

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :13.805-002.833/94-72.
RECURSO Nº :116.051.
MATÉRIA :IRPJ E OUTROS. EXERCÍCIO DE 1989.
RECORRENTE :JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES S/A .
RECORRIDA :DRJ EM SÃO PAULO/SP.
SESSÃO DE :09 DE DEZEMBRO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº :108-05.508

IMPOSTO DE RENDA -PESSOA JURÍDICA - SUPRIMENTO DE CAIXA – Devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, os suprimentos de numerário feitos à pessoa jurídica por seu sócio, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor, sem que haja qualquer documento emitido pelo sócio que o lastreie.

PIS/ FATURAMENTO.- O lançamento da contribuição para o PIS, efetuado com base nos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas por serem declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal Nº49, de 09 de outubro, são nulos de pleno direito, devendo a autoridade lançadora proceder novo lançamento, com fulcro na Lei Complementar Nº.07, de 07 de setembro de 1970 e Lei Complementar Nº.17, de 12 de dezembro de 1973.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela empresa JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES S/A ,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência da contribuição para o PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *André*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13805.002833/94-72
ACÓRDÃO N°: 108-05.508



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RELATÓRIO

JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES S/A, com sede na Avenida Paulista, 509 - sala 1.903, São Paulo/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração do IRPJ de fls.14/17, bem assim os lançamentos decorrentes, relativos ao IRRF, fls.18/21, PIS/Faturamento, fls.22/25 e Contribuição Social, fls.26/29, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Conforme descrição do fatos contida às fls.17, o lançamento teve como origem a constatação de Suprimento de Numerário, no exercício de 1989, período-base de 1988, no montante Cz\$351.935.799,05, com infração aos artigos 157 e seu §1º, 179, 181, inciso II, todos do RIR/80.

Em sua peça impugnatória de fls.31/37 e 114/115, apresentada, tempestivamente, alega, em síntese, que :

1- a requerente é empresa "holding" da qual é acionista do Sr. Francisco Jaime Nogueira Pinheiro Filho, tendo como atividade exclusiva a participação em outras sociedades, portanto, não presta serviços a terceiros, e , também, não possui qualquer outra fonte de renda além da decorrente das participações societárias de que é titular e de aluguéis de imóveis.

2- para recusar as provas do contribuinte, o Fisco precisa estribar-se em provas consistentes de que os valores teriam sido subtraídos à tributação;

Gal *ms*

3- não se pode olvidar a unânime jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes e judicial a respeito de presunções de receitas omitidas, conforme diversos Acórdãos citados às fls.34/37;

4- instrui o processo com Fluxo de Caixa do Sr. Francisco Jaime Nogueira Pinheiro Filho e documentação pertinente, com intuito de demonstrar, de forma cabal, a origem e a existência dos recursos e a solidez financeira do acionista;

5- insurge-se quanto a cobrança da TRD e alega a inconstitucionalidade da cobrança do PIS, da Contribuição Social .

Às fls.136/144, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/SP N°5330/96-11.1542, assim ementada:

“EMENTA - OMISSÃO DE RECEITAS.

Constitui omissão de receitas e como tal deve ser tributada, o SUPRIMENTO DE CAIXA, seja a título de EMPRÉSTIMO, seja para AUMENTO DE CAPITAL, quando não comprovada plena, objetiva e indubitavelmente, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem e a efetiva entrega do numerário à empresa suprida, sendo irrelevante a comprovação da capacidade econômica do supridor.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Cancela-se a exigência deste tributo relativo ao período encerrado em 31/12/88 à vista da Resolução do Senado Federal n°11, de 04/04/95.

PIS/FATURAMENTO - Agrava-se o lançamento, com base na Medida Provisória n°1.320/96 e suas reedições, reabrindo-se prazo para a respectiva impugnação. *mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13805.002833/94-72
ACÓRDÃO N°: 108-05.508

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.”

Irresignada, interpôs recurso a este Colegiado,
fls.150/165,representada por seu procurador, legalmente habilitado, fls148.

É o relatório. *mm*

Gal

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA, RELATORA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto do relatado, cinge-se a discussão em torno de Omissão de Receitas - Suprimento de Numerário, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega, apurada no exercício de 1989, período-base de 1988.

Com base no exame dos elementos contidos nos autos, verifica-se que a exigência constituída através dos autos de infração de fls.14/17(IRPJ), 18/21(IRFON), 23/25(PIS), foi cientificada à atuada em 20/04/94.

Conforme Termo de Verificação, fls.12/13, a atuada supria seu "Caixa" sob a forma de empréstimos fornecidos pelo acionista Sr. Francisco Jaime Nogueira Pinheiro Filho, totalizando no período-base em exame o montante de Cr\$351.953.799,05, conforme detalhado a seguir:

a) Valores contabilizados na conta nº2240.00.00.001-7 "Créditos de Acionistas:

Data	Valores
-23/fev	40.827.766,22;
30/mar	135.499.771,82;

mm

Est

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13805.002833/94-72
ACÓRDÃO N°: 108-05.508

b) Parcelas contabilizadas nas contas nº2191-02 Outras Obrigações
- Francisco Jaime Nogueira Pinheiro Filho e 2240.00.00.001-7, onde a fiscalizada demonstrou através de extratos bancários da conta nº102.186-3, do Banco BMC S/A - Agência Fortaleza, os créditos desses valores, feitos em sua maioria por meio de Ordens de Pagamento e um, através de depósito em cheque (no valor de Cz\$30.800.000,00), sem, contudo, apresentar a documentação pertinente, nem tampouco, comprovar a origem de tais recursos:

Data	Valores
12/jan	3.000.000,00;
22/mar	10.000.000,00;
25/mar	30.800.000,00;
07/abr	36.817.914,70;
15/abr	10.000.000,00;
20/abr	47.833.134,60;
27/abr	18.000.000,00;
16/mai	19.157.211,61.

Em sua defesa, além das alegações constantes do relatório, instrui o processo com Fluxo de Caixa do Sr. Francisco Jaime Nogueira Pinheiro Filho e documentação pertinente, composta por 10(dez) anexos, onde menciona a origem de todos os valores, acima mencionados, fls.51/110. Entretanto, suas razões de defesa não foram acolhidas pela autoridade monocrática.

Na fase recursal, a defendente anexa, também, 10 anexos, fls.178/242, tentando demonstrar a origem e a efetiva entrega dos recursos à pessoa jurídica pelo acionista e a solidez financeira das operações. Através das fls.178, 185, 191, 199/200, 208, 215, 220, 224, 231, 238, a recorrente informa de forma minuciosa, item a item, a origem e aplicações dos recursos, anexando documentação




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13805.002833/94-72
ACÓRDÃO N°: 108-05.508

correspondente,. composta por Ordens de Pagamentos, Contratos de Mútuo entre Empresas Ligadas, Comprovantes de Resgate de Aplicações Financeiras feitas pelo acionista, Extratos de C/Corrente do acionista e da recorrente junto ao BMC - Banco Mercantil de Crédito S/A, Comprovantes de Recebimentos de Dividendos do acionista, entre outros.

Do exame dos diversos demonstrativos e documentos anexados, constata-se que a recorrente só logrou comprovar a origem dos recursos, não conseguindo, entretanto, comprovar a efetiva entrega de numerário à pessoa jurídica, apesar de todo seu empenho.



Consoante artigo 181 do RIR/80, os suprimentos de numerário feitos à pessoa jurídica devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor, sem que haja qualquer documento emitido pelo sócio que o lastreie.

Assim, entendo que deve ser mantida a exigência em exame.

Em decorrência , foram lavrados os autos de infração relativos ao Imposto de Renda na Fonte, fls.18/21 e PIS/Faturamento, fls.22/25.

PIS/FATURAMENTO

Trata-se de exigência constituída com base no art. 3° "b" da Lei Complementar 7/70, c/c art.1° parágrafo único da Lei Complementar 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, e art.1° dos Decreto .- lei n°2.445/88 c/c Decreto .- lei n°2.449/88.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13805.002833/94-72
ACÓRDÃO N°: 108-05.508

Vale ressaltar que os Decretos-lei que fundamentaram a exigência fiscal, tiveram sua execução suspensa por força da Resolução SF n° 49, de 09.10.95, "in verbis":

"O Senado Federal resolve:

Art.1°- É suspensa a execução dos Decretos - lei N°.2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário N°.148.754-2/210/Rio de Janeiro."

Nestes casos, resulta claro a necessidade da prática de novo lançamento de competência privativa da autoridade de primeira instância administrativa.

Assim , a exclusão da parte que excede ao valor devido com fulcro na Lei Complementar N°.07/70, como determina o inciso VIII do art.17, da Medida Provisória N°.1.281/96, somente se viabiliza se cancelado o lançamento anterior, procedendo-se a novo lançamento.

Cumpre , ainda, esclarecer que o agravamento da exigência é nulo, haja vista que a autoridade "a quo" não é competente para agravar a exigência.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

No que respeita a exação do IRRF, considerando que a matéria que originou a tributação reflexa foi mantida em relação ao decidido quanto ao IRPJ, idêntica decisão estende-se a esta, face a estreita relação de causa e efeito. Subsiste, portanto, a imposição em tela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13805.002833/94-72
ACÓRDÃO N°: 108-05.508

Ante o exposto, Voto no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para excluir a exigência do PIS/Faturamento.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1998


MARCIA MARIA LORÍA MEIRA
RELATORA DESIGNADA

